

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL

RECEBIDO EM:
12 / 09 / 2019
SERVIDOR 930416-3
centeno 7 laudos

Processo administrativo nº3200.060514/2019

Concorrência Internacional nº02/2019

CONSÓRCIO CLIMA BOM, constituído pelas consorciadas CBS – CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.630.923/0001-43, com sede na Rua Jacobina, nº160, Emp. Maximino P. Garrido, 1º andar, Rio Vermelho, Salvador-BA, CEP: 41940-160, e MRM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ-MF sob o número 13.578.869/0001-60, com sede na Rua Manoel Andrade, 55, Empresarial Manoel Gomes de Mendonça 1º andar, Pituba - Salvador-Bahia, pelos seus representantes legais, na forma de seus Atos constitutivos, vem, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CONSÓRCIO SANEAMENTO CLIMA BOM MACEIÓ, representado pela empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº41.167.967/0001-69, já qualificada, em face da decisão da Comissão de Licitação de publicada em 09/04/2018, nos termos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, resta demonstrada a tempestividade do presente Recurso, haja vista que, intimada para apresentar contrarrazões através de e-mail datado de 05/09/2019 (quinta-feira), iniciou-se o prazo de cinco dias úteis no dia 06/09/2019 (sexta-feira), findando-se em 12/09/2019 (quinta-feira).

II – DOS FATOS

Em cumprimento ao Edital de licitação da concorrência internacional nº02/2019, foi publicada a decisão da Comissão Especial de Licitações que habilitou a Recorrida para o certame.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso em face da decisão, embora sem qualquer razão de fato ou de direito que lhe socorra, conforme se demonstrará.

III. DA SÍNTESE DO RECURSO

Em brevíssimo resumo, as razões do recurso pugnam pela reforma da decisão da Comissão que habilitou a Recorrida e outras licitantes, por supostamente não terem atendido a determinação prevista no item 9.14.1 do Edital, relativo à qualificação econômico financeira:

Segundo alega a Recorrente, o termo “na forma da lei” presente no aludido item deveria ser interpretado na acepção mais ampla possível, alcançando todas as normas do Conselho Federal de Contabilidade, de modo que seria exigido das licitantes a apresentação da Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC.

Em assim sendo, porque o referido documento não teria sido apresentado pela Recorrente, esta deveria ter sido inabilitada para o certame.

IV. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

O Recurso interposto pela Recorrente revela-se insustentável juridicamente, mormente porque seu pleito, se acatado, afrontaria dispositivos legais expressos, assim como os mais coezinhos princípios do Direito administrativo.

IV.1. Da regra Editalícia

O Edital da licitação em referência trouxe, no item 9.14.1, o regramento objetivo referente à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, em conformidade com a Lei nº8.666/93.

Para melhor compreensão, traz-se à baila o texto do aludido item, com a ocultação de partes irrelevantes para a finalidade proposta:

9.14.1 Balanço Patrimonial (Incluindo Termo de Abertura e Encerramento), Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (SPED), autenticados e devidamente arquivados e chancelado na Junta Comercial do local da sede da licitante, para que comprove possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PREÇOS FINAL, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; (Súmula 275, de 2012, do TCU).

Observa-se que a regra Editalícia é clara e inequívoca quanto aos documentos exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, não havendo qualquer referência a Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC.

Inexiste no instrumento convocatório, portanto, a obrigatoriedade de apresentação do documento referido no recurso, de modo que, exigir-lo nessa etapa, como quer a Recorrente, seria manifesta violação ao princípio da legalidade e da estrita vinculação ao Edital.

IV.2. Do princípio da legalidade, da vinculação e Supremacia do Edital – Julgamento objetivo – Documentos não exigidos pelo Instrumento convocatório – Impossibilidade de ampliação de conceito para inabilitar licitante – Risco de violação à competitividade

Com efeito, vislumbra-se de forma clara e evidente que a comissão de licitação, ao habilitar a Recorrida, agiu em respeito ao princípio da vinculação obrigatória ao edital, corolário do princípio da legalidade, ambos previstos no art. 3º da Lei nº8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

Impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É cediço que o certame licitatório é um procedimento formal que visa garantir o cumprimento do princípio da isonomia na contratação por parte da Administração, assegurando que todos os particulares que se habilitarem à concorrência tenham iguais oportunidades de lograr êxito. Objetiva, também, conferir ao Entê licitante a possibilidade de angariar a proposta mais vantajosa, seja em termos técnicos, seja em termos financeiros. Para tanto, o Edital é a lei maior da licitação, devendo balizar todas as decisões e atos do órgão licitante.

À luz dessa característica do Edital, impõe-se que seja elaborado em estrita conformidade com a legislação e que contenha regras claras, objetivas, gerais e abstratas, garantido a Impessoalidade, eficácia e transparência do procedimento e evitando favorecimentos e/ou interferências de ordem subjetiva.

No mesmo sentido de garantir o atendimento a todos os objetivos da licitação, é de rigor que as normas editalícias sejam interpretadas de forma restritiva, notadamente quando invocada para excluir licitantes, como corolário do princípio do julgamento objetivo.

É que a licitação, além de buscar a vantajosidade na contratação por parte da Administração, também visa garantir a todos os interessados isonomia na oportunidade de contratar, sendo o estrito cumprimento do Edital a garantia mais efetiva para isso. Materializam-se, dessa forma, os princípios da eficiência, legalidade e igualdade.

Portanto, ampliar conceitos, expressões ou normas do instrumento convocatório somente é possível para garantir a participação de licitantes, nunca para excluí-los, na medida em que tal conduta, elvada de grande subjetividade, coloca em risco a impessoalidade do procedimento, a isonomia entre os participantes e a máxima concorrência, ou seja, a escolha da melhor proposta.

A Recorrente, como não poderia deixar de ser, reconhece a importância da concorrência e da vinculação ao Edital, entretanto, curiosamente, conclui sua narrativa em sentido oposto, defendendo a utilização de normas alheias ao Instrumento Convocatório justamente para frustrar a competitividade do certame. Uma absoluta contradição!

Objetiva a Recorrente, sob a roupagem de uma suposta legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, que a Comissão de Licitação, ampliando inadvertidamente o conceito da expressão *"na forma da lei"*, inabilite 05 (cinco) licitantes por não terem apresentado um documento, a despeito de não serem exigidos pelo Edital, para que, afinal, remanesça somente ela na disputa.

Registre-se que a expressão invocada pela Recorrente, se vista de forma isolada, pode assumir qualquer papel e qualquer conotação que se queira. Contudo, é preciso que se interprete de forma sistemática a norma do Edital, privilegiando a unicidade do documento.

Ou seja, em verdade, a expressão em destaque faz referência à **FORMA** de apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis aos órgãos fiscalizatórios, qual seja, por meio de SPED, e não aos **DOCUMENTOS** que compõem a demonstração contábil, os quais o Instrumento convocatório fez constar nos seus próprios itens. Com efeito, fez isso o Edital para que as licitantes tivessem plena ciência da forma de apresentação dos documentos, em atenção ao princípio da transparência.

Ademais, se *"na forma da lei"* abarcasse toda a legislação fiscal e contábil – ou somente algumas eleitas por conveniência pela Recorrente –, não seria somente a DFC que estaria faltando, mas inúmeros outros documentos que são emitidos pelas empresas. Aliás, por esse raciocínio da Recorrente, se a indigitada frase *"na forma da lei"* constasse nos Editais licitatórios, seria desnecessário que estes elencassem pormenorizadamente cada documento, presumindo-se que as licitantes deveriam apresentar todo e qualquer documento referido por alguma lei – ou mesmo norma administrativa –, o que seria impensável.

Ora, as normas de contabilidade, como cediço, determinam a expedição/elaboração de diversos documentos pelas empresas, mas, nem por isso, todos devem ser apresentados nas licitações. O Edital, como norma de regência, deve, obrigatoriamente (como o fez o Edital em comento), definir quais documentos serão necessários para a habilitação das certamistas:

Portanto, o Edital foi específico - como há de ser - em relação aos documentos e à forma que deveriam ser apresentados, e somente estes podem ser exigidos pela Comissão, sob pena de franca ilegalidade.

Outrossim, deve-se atentar que o art. 31 da Lei nº8.666/93 limita a documentação que pode ser exigida nas licitações para a comprovação da qualificação econômico-financeira, na qual não constam os referidos pela Recorrente.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Nesse contexto, a obrigatoriedade da vinculação de qualquer decisão ao instrumento convocatório - e à legislação -, que concentra todas as normas que devem ser estritamente obedecidas por todos os licitantes e pela Administração, além de um DIREITO dos participantes do certame, é um DEVER do Ente licitante, na forma do art. 44 da Lei nº8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

h

Pelo exposto, acatar o pleito do Recurso seria, ao arrepió de texto expresso de lei, de toda a sistemática legal e até principiológica da licitação, desrespeitar o Edital e restringir a concorrência, violando mesmo o direito das licitantes de verem obedecidas as regras do procedimento.

V. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, no mérito, pugna seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO SANEAMENTO CLIMA BOM MACEIÓ**, mantendo incólume a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a Recorrida.

Salvador / 11 de Setembro de 2019


CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA MACEIÓ
JOSE CARLOS COSTA
RG nº 0351123601 SSP/BA CPF/MF nº 56471998520
REPRESENTANTE LEGAL